



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONSELHO TUTELAR E SISTEMA EDUCACIONAL**

A AÇÃO DESSES INSTITUTOS NA MANUTENÇÃO DOS  
DIREITOS PREVISTOS NO ECA.

ORIENTANDA: LUISA KAROLINA PASSOS MATIAS

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA

2021

LUISA KAROLINA PASSOS MATIAS

**CONSELHO TUTELAR E SISTEMA EDUCACIONAL**  
**A AÇÃO DESSES INSTITUTOS NA MANUTENÇÃO DOS**  
**DIREITOS PREVISTOS NO ECA.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof.º Orientador: Ms. Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2021

LUISA KAROLINA PASSOS MATIAS

**CONSELHO TUTELAR E SISTEMA EDUCACIONAL**  
**A AÇÃO DESSES INSTITUTOS NA MANUTENÇÃO DOS**  
**DIREITOS PREVISTOS NO ECA.**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Me Ernesto Martim S. Dunck

---

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Godameyr Alves Pereira de Calvares

---

Nota

A Deus, por me dar forças para chegar até aqui. Ao meu pai minha avó e avô por acreditarem em mim. A minha família por me apoiar independente de tudo. E meus amigos que se fizeram presentes sempre que precisei.

Aos meus orientadores, o professor Ari Ferreira de Queiroz e Ernesto Martim S. Dunck, agradeço com profundo carinho, por todo o conhecimento passado, e por tamanho cuidado e atenção comigo durante essa fase.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1.DA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1PROCESSO HISTÓRICO DA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO.....	11
1.1.2 DIVISÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO NOS MOLDES DA BASE NACIONAL CURRICULAR.....	17
<b>2. ESTATUTO DA CRIANÇA E SUAS DIRETRIZES.....</b>	<b>20</b>
2.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA.....	20
<b>3.CONSELHO TUTELAR .....</b>	<b>25</b>
3.1. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO.....	25
3.2. COMO SE DÁ A AÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.....	30
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>38</b>

**CONSELHO TUTELAR E SISTEMA EDUCACIONAL**  
A AÇÃO DESSES INSTITUTOS NA MANUTENÇÃO DOS  
DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE.

Luisa Karolina Passos Matias<sup>1</sup>

O presente artigo possui como objetivo mostrar a suma importância da ação do Conselho Tutelar na esfera educacional, enquanto mantenedor dos direitos da criança e do adolescente, trazendo formas de interação entre este e a política educacional de forma que o abandono do ambiente escolar seja reduzido a menor quantidade possível. Também almeja-se compreender a autonomia do Conselho Tutelar, suas atribuições, identificar o que causa dificuldades em sua estruturação e funcionamento nos municípios. Discorrer qual a política educacional adotada pelo nosso sistema de ensino, e apontar quais ações existentes promovem o suporte necessário a essas crianças e adolescentes que encontram impedimentos na hora de dar seguimento aos seus estudos.

**Palavras – chave:** Conselho; Tutelar; Educação; Criança; Adolescente.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás,  
[luisamatias014@gmail.com](mailto:luisamatias014@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

Em nossa sociedade é comum encontrar crianças e adolescentes evadidos do ambiente escolar, sem as devidas condições de acesso à educação e até mesmo incentivo para que deem continuidade aos seus estudos, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) Contínua 2019, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o abandono escolar atinge uma grande parcela de jovens no nosso país, entre a faixa etária de 11 a 14 anos, o percentual de abandono era de 12,5%; enquanto dos 15 aos 17 anos, o valor sobe para 28,6%.

Nós possuímos uma política educacional que encontra dificuldades em realizar uma ação contínua e conjunta em consonância com o Conselho Tutelar, tornando a sua prestação de serviços ao ambiente escolar pouco efetiva, dificultando a identificação dos direitos que estão sendo violados.

O Conselho Tutelar por outro lado possui autonomia em suas ações, mas nota-se certa dificuldade no momento de lidar com suas atribuições, principalmente quando elas estão voltadas a prevenção da transgressão dos direitos previstos no texto da lei.

Este artigo tem como objetivo trazer uma maior compreensão acerca da ação conjunta do Conselho Tutelar e a política de Educação Escolar, demonstrando de qual forma esses dois mecanismos podem agir enquanto rede de atendimento as crianças e adolescentes.

Tratando-se de ações voltadas à manutenção de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, é inevitável que pensemos na negligência dos pais e responsáveis, mas deve-se também responsabilizar o Estado e toda a sociedade, possuidora de direitos e detentora do dever de utilizar toda e qualquer ferramenta para apoiar e fiscalizar os investimentos e ações voltadas as crianças e adolescentes, as enxergando como futuros adultos em desenvolvimento titulares de direitos assegurados de proteção para seu crescimento saudável, e desdobramento enquanto membros da sociedade.

O presente trabalho busca compreender a autonomia do Conselho Tutelar e suas atribuições, identificar o que causa dificuldades em sua estruturação e funcionamento nos municípios, discorre a respeito de qual a política de educação adotada pelo nosso Sistema Educacional, e apontar quais ações existentes promovem o suporte necessário a essas crianças e adolescentes que encontram impedimentos na hora de dar seguimento a sua vida escolar.

Expor as dificuldades na relação entre o Conselho Tutelar e a política educacional que possuem características diferentes, mas o mesmo objeto de trabalho, e mostrar de que forma eles podem juntos garantir direitos, prevenir a violência, o abandono do ambiente escolar, e o afastamento da família de suas responsabilidades para com o menor.

Para elaboração do presente artigo científico, que tem por objetivo analisar a ação do Conselho Tutelar em consonância com o Sistema Educacional, voltando-se para a manutenção dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente foi adotado como procedimento metodológico, a pesquisa teórica e o método dedutivo, realizando o teste de hipóteses já existentes e a partir do resultado destas, provando o ponto de vista defendido. Tendo sido realizada uma análise da política educacional utilizada no nosso sistema de ensino, em conjunto com o estudo da autonomia e atribuições do Conselho Tutelar e também sua interação com as escolas, enquanto instituição mantenedora e cuidadora dos direitos assegurados no ECA.

A primeira seção trata sobre o processo histórico de criação, como se dá a estruturação e divisão do Sistema Educacional Brasileiro seguindo os moldes da Base Nacional Curricular.

A segunda seção aborda a formação do Estatuto da Criança e do

Adolescente, e descreve especificamente suas diretrizes.

Já a terceira seção trata sobre a estrutura e organização do Conselho Tutelar, qual legislação rege esse instituto, e como se dá a sua ação perante a sociedade.

## **1. DA EDUCAÇÃO**

### **1.1. PROCESSO HISTÓRICO DA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO**

A independência política do Brasil foi proclamada em 1822, no ano seguinte foi instalada a “Assembleia Constituinte Legislativa” que dentre outros objetivos, pretendia ponderar a respeito das dificuldades encontradas na organização nacional do ensino, por meio de um projeto que ansiava pela criação de um completo tratado de educação. No entanto, esse projeto sequer chegou a ser aprovado.

A Assembleia Constituinte se desfez e D. Pedro I outorgou a primeira Constituição do Império do Brasil, que em seu Inciso 32, do Artigo 179, último Título (VIII) definiu “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”.

Com a reabertura do Parlamento em 1826, é retomada a discussão a respeito do problema nacional de instrução pública, sendo realizadas várias propostas para sua resolução como o projeto de Januário da Cunha Barbosa, que representa a origem da Escola de Primeiras Letras no Brasil, este projeto resultou no Decreto de 15 de outubro de 1827, que será tratado em um segundo momento.

O plano proposto por Januário tinha por objetivo regular em sua totalidade a envergadura do ensino, distribuindo-a em quatro graus: o primeiro, denominado “Pedagogias” que englobaria os conhecimentos necessários a todos, independentemente de sua situação perante a sociedade ou profissão, o segundo grau era composto pelos “Liceus” e era voltado a formação profissional englobando conhecimentos relacionados a agricultura, comércio e arte, o terceiro era titulado por “Ginásios” e compreendia aos conhecimentos científicos gerais como estudo aprofundado de ciências e “todo gênero de erudição”, por fim, o quarto grau, isto é, as “Academias” eram destinadas a instrução de ciências abstratas, morais e políticas, como roga o artigo 5º do projeto (Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Deputados, 1826, tomo II, sessão de 16

de junho de 1826, pp.150-160, *apud* XAVIER, 1990, p.39).

Entretanto, essa proposta foi desaprovada perante a Câmara dos Deputados, que rejeitou veemente ideias ambiciosas e optou por se ater a um projeto modesto, limitado à escola elementar, tendo por resultado a Lei de 15 de Outubro de 1827, que atermou a criação de “escolas de primeiras letras” ou “escolas elementares”, as quais tinham como atribuição o ensino da leitura, redação, as quatro operações aritméticas (divisão, soma, multiplicação e subtração) prática de quebrados, números decimais e proporções, gramática, geometria prática, ensino religioso católico e Apostólico Romano e por último princípios da moral cristã.

Essa lei propôs a instalação de escolas elementares “em todas as cidades, vilas e lugares populosos”, porém isso não se tornou viável, não sendo cumprido. Em 1834 em virtude da aprovação do Ato Adicional a Constituição do Império, o governo central se isentou dos cuidados com escolas primárias e secundárias, trasladando essas atribuições aos governos provinciais.

Se baseando no elucidado por Almeida (1989, p.64) as Assembleias Provinciais, logo utilizaram de suas prerrogativas para votarem “uma multidão de leis incoerentes” a respeito da instrução pública, levando a um afastamento da ideia de sistema entendido por Saviani (1996, p 80) como "a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente e operante”.

Essa ideia de sistema em âmbito nacional, volta a ser pauta com o Regulamento de 1854. A partir da breve caracterização do conceito de sistema educacional, é mostrada a sua presença a partir do século XIX brasileiro.

O termo “Sistema”, quando relacionado à Educação Escolar, se emprega com acepções diversas, lhe conferindo de certa forma um caráter equívoco. Mas se partimos da educação como evento fundamental, é plausível superar essa aparência e perceber o seu sentido verdadeiro.

A Educação, para nós é apresentada como uma vivência irreduzível

na sociedade humana, sendo assistêmica, não é possível que seja diferenciada, sendo assim não se distingue em escola, ensino, graus, ramos ou padrões, enxerga-se a educação como uma só.

De acordo com o autor Semival (1999), quando o homem sente que deve penetrar nesse fenômeno para que ele seja transformado em sistema, tornam-se cristalinas as suas perspectivas a respeito da educação, elucidando valores que a conduzem e as finalidades que a preconizam iniciando a partir de tal ato a definição e ordenação das partes que compõem o processo educativo, de ora em diante sucedem suas distinções, tendo por exemplo: o ensino enquanto transmissão de conhecimentos e habilidades, escolas como locais especialmente preparados para atividades educativas, articulação vertical e horizontal. A partir desses critérios é possível classificar o sistema educacional.

A primeira legislação criada no âmbito do sistema educacional brasileiro, foi o Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930, que criou o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, além da educação ele também lidava com atividades relacionadas a saúde, esporte e meio ambiente.

Logo em seguida em 1931 foi instituído o Conselho Nacional de Educação (CNE), com função de ser um órgão consultivo nos assuntos relacionados ao ensino, diferente do atual CNE, instituído pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1955, sendo um órgão colegiado, que integra o MEC e auxilia na formulação da Política Nacional de Educação, assessorando e deliberando com o Ministério da Educação.

Entre 1937 e 1942 houveram mudanças de relevada importância no currículo nacional, onde foi acrescentada uma ampla reforma e estruturação do sistema educacional brasileiro por meio da publicação da Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937, que designou o Ministério da Educação e Saúde e criou diversos institutos que ampliam, verificam e promovem instrumentos para verificação do conhecimento a nível federal e estadual, entre eles o Instituto Nacional de Pedagogia, atualmente denominado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e a Universidade do Brasil.

educacional de três graus definindo que o ensino superior seria gerido pelo Decreto-Lei nº 19.851, de 11 de abril de 1931 (Estatuto das Universidades Brasileiras) e que o ensino de primeiro grau seria constituído pelo ensino primário com duração de quatro ou cinco anos, sendo obrigatório para crianças de 7 a 12 anos e gratuito nas escolas públicas, enquanto o ensino de segundo grau, posterior ao primeiro, também chamado de ensino médio, era destinado a jovens de 12 anos ou mais.

A primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB) sancionada em 20 de dezembro de 1961 fixava Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurava o direito a educação com recursos do Estado, determinava autonomia didática, administrativa e disciplinar às universidades ou fundações, essa Lei engendrou o Conselho Federal de Educação, que rege o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior federais e particulares e o reconhecimento das universidades mediante aprovação de seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior que se encontram em atividade regular há dois anos. Após a primeira LDB houve uma descentralização do MEC, e os órgãos estaduais e municipais ganharam maior autonomia.

Com a promulgação da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, conhecida por nova LDB, foram fixadas novas Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º grau, tendo por objetivo principal fornecer o preparo necessário aos estudantes para sua formação, desenvolvimento de suas potencialidades vocativas, qualificação para exercer o trabalho, e preparo adequado para o consciente exercício da cidadania.

Houve a criação de convênios com o ramo empresarial para que se originassem os estágios profissionalizantes. O ensino passou a ser obrigatório dos 7 aos 14 anos. O texto dessa lei previa também um currículo comum para o primeiro e segundo graus, e uma parte diversificada, em razão das diferenças encontradas a cada região.

A estrutura do Sistema Educacional Brasileiro atualmente, é

delimitada por duas legislações principais. Sendo elas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei n.º 9.394 de 1996, conhecida como LDB (O texto da nova LDB substituiu a Lei nº 5.692 de 1971 e dispositivos da Lei nº 4.024, de 1961 que tratavam da educação) e as diretrizes gerais da Constituição Federal de 1988 que, em seu Artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre Estado, família e sociedade ao determinar que:

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Essas diretrizes autorizam que os âmbitos governamentais conduzam e mantenham os programas educacionais, que são pensados a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A BNCC, vem prevista na LDB no Inciso IV de seu Artigo 9º trazendo um copilado de orientações que tem como objetivo fazer com que os educandos atinjam metas educacionais, garantindo o tenham acesso a conhecimentos indispensáveis e básicos, independentemente de sua origem e condições de estudo. Como pode ser visto em seu texto abaixo:

Estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Para garantir que os estudantes tenham acesso a conhecimentos indispensáveis e básicos, independentemente de sua origem e condições de estudo a Carta Constitucional, no Artigo 210, já reconhece a necessidade de que sejam “fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

O texto constitucional garante que verbas específicas sejam destinadas a manutenção do Sistema Educacional Brasileiro. O Governo Federal, tem por obrigação que gastar 18% de sua receita líquida, pouco mais de 5% do PIB, com o segmento.

Se falando em governos estaduais e municipais, estes devem enviar 25% de sua receita, sob pena de incorrerem em processos da lei de responsabilidade fiscal, não sendo esses governos responsáveis apenas pelo financiamento, mas também pelo planejamento, manutenção e execução de políticas de ensino, desde que estejam em acordo com a BNCC, a LDB e as diretrizes constitucionais. Com base no que foi apresentado por Ratier e Santomauro (2009, p.1):

O dinheiro que abastece a Educação deriva de duas fontes principais. A primeira, responsável por cerca de 20% do total de verbas, é o salário-educação, uma contribuição social feita pelas empresas ao governo com valor correspondente a 2,5% da folha de pagamento anual. Os outros 80% vêm dos impostos, que são convertidos em orçamento municipal, estadual ou federal.

Nosso sistema pedagógico, possui um cadastro detentor de informações atualizadas dos educadores, e educandos, fornecidas por instituições de Educação básica (infantil, ensino fundamental e médio), educação superior (federais, estaduais, municipais, públicas e privadas) e também instituições federais de educação profissional e tecnológica. Reunindo dados do corpo docente de discente dessas instituições, como por exemplo: frequência do estudante, matrícula e histórico escolar.

Também conhecido pela sigla SEB, o Sistema Educacional Brasileiro pode compartilhar esses dados com órgãos e entidades da administração pública federal direta, fundacional e autárquica, tendo interesse em formular, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas públicas. São respeitados durante o compartilhamento desses dados as normas procedimentais de segurança, confidencialidade e proteção.

O oferecimento de tais serviços beneficia tanto os estudantes, quanto as instituições, o cadastramento de informações no sistema do SEB, deixa de seguir qualquer cronograma, sendo assim, a qualquer momento, instituições de educação básica, ou ensino superior, podem alterar a gestão do SEB ou incluir e alterar informações que dizem respeito aos estudantes.

## **1.2. DIVISÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO NOS MOLDES DA BASE NACIONAL CURRICULAR**

A divisão do Sistema Educacional brasileiro, segue os moldes impostos pela Base Nacional Curricular. A BNCC para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental foi aprovada e homologada em dezembro de 2017. Por sua vez, o documento para o Ensino Médio foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) no dia 4 de dezembro de 2018 e homologado na semana seguinte, no dia 14 de dezembro, pelo Ministério da Educação.

Podemos entender melhor a função da BNCC a partir do conceito dado pelo Instituto Ayrton Senna (2018, p.1):

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento que regulamenta quais são as aprendizagens essenciais a serem trabalhadas nas escolas brasileiras públicas e particulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio para garantir o direito à aprendizagem e o desenvolvimento pleno de todos os estudantes. Por isso, é um documento importante para a promoção da igualdade no sistema educacional, colaborando para a formação integral e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

Maria Helena Guimarães (2017, p.1), ex-secretária Executiva do Ministério da Educação, acrescenta ainda:

A Base é um documento normativo que define o conjunto orgânico progressivo das aprendizagens essenciais e indica os conhecimentos e competências que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade. Ela se baseia nas diretrizes curriculares nacionais da educação básica e soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para formação integral e para a construção de uma sociedade melhor.

A Base Nacional Curricular divide as competências do currículo de ensino brasileiro em três etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

O segmento da Educação Infantil foi homologado em dezembro de 2017, tendo sua organização baseada em seis direitos de aprendizagem e cinco campos de experiência que se relacionam com as 10 competências gerais da BNCC, tem como eixos de estruturação os atos de brincar e interagir e dá grande

importância ao engrandecimento da oralidade e escrita.

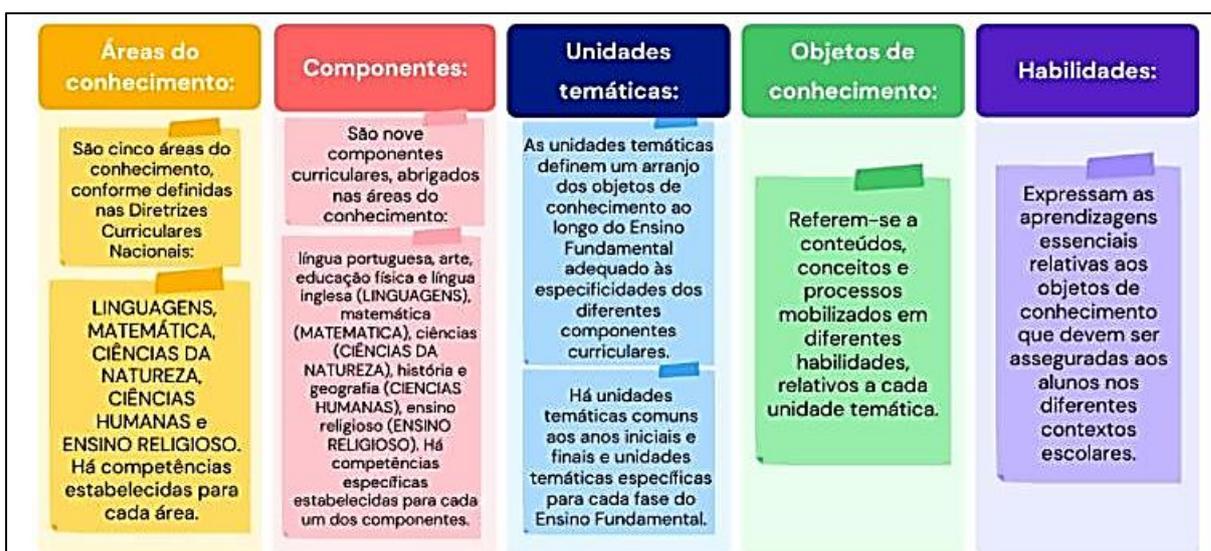
Figura 1



(Sousa, 2020)

O Ensino Fundamental, assim como a Educação Infantil, teve sua documentação homologada em dezembro de 2017, nessa seção temos o início da alfabetização, que deve acontecer nos dois primeiros anos de Ensino Fundamental, apenas a partir do 6º ano se torna obrigatório o ensino da Língua Inglesa e no tocante a ensinância de História, deve ser feita seguindo a ordem cronológica dos fatos e acontecimentos.

Figura 2



(Sousa, 2020)

O Ensino Médio diferente dos institutos citados acima, foi aprovado

pelo Conselho Nacional de Educação em 4 de dezembro de 2018, e homologado no mesmo mês, tem como foco o protagonismo do jovem na sociedade e sua autonomia e inserção no mundo do trabalho. Os componentes de Matemática e Língua Portuguesa tem por obrigação que estejam presentes nos 3 anos de Ensino Médio.

Figura 3



(Sousa, 2020)

Não obstante o oferecimento de ensino regular, é também parte integrante da educação formal no sistema educacional brasileiro, os princípios mostrados no artigo 206 da Constituição Federal. Sendo eles:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – Garantia de padrão de qualidade;
- VIII – Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

## **2. ESTATUTO DA CRIANÇA E SUAS DIRETRIZES**

### **2.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA**

Segundo Marcílio (1998, p.1), a história da criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), foi frisada por explícita sensibilização de numerosos setores da sociedade, que viam nesse instituto uma maneira de entregar direitos a uma camada da população desassistida e por muitas vezes marginalizada perante o texto da lei.

A atenção dada aos menores no Brasil português era de caráter extremamente religioso, um marco importante no início da busca por direitos voltados a crianças e adolescentes foi a criação das “Rodas dos Expostos”.

Em meados de janeiro de 1726 a irmandade de Santa Casa de Misericórdia, situada na Bahia, cria um compartimento cilíndrico instalado na parede de uma casa, era giratório de fora para dentro da residência, as crianças ali eram abandonadas no intuito de que fossem recebidas e criadas por aquela entidade, preservando a identidade de quem as abandonava. Esse instrumento tornou-se uma das principais formas de assistência infantil, nos séculos 18 e 19, sendo regulamentado por lei.

Em outubro de 1890, para conter o aumento da violência urbana, é criado o Código Criminal da República. A responsabilização penal passa a incluir crianças entre 9 e 14 anos com base na teoria do discernimento, sendo assim, elas eram avaliadas psicologicamente e sofriam sanções penais com base em sua capacidade de discernir a respeito do delito cometido, podendo receber penas destinadas a adultos ou serem reconhecidas como inimputáveis.

A lei nº 4.242 regulamentada em 1923 por decreto, cuidou da égide e proteção dos menores delinquentes e menores abandonados, definindo que jovens autores, cúmplices de contravenção ou crime que fossem considerados menores delinquentes passaram a ser inimputáveis até a idade de 14 anos, deixando de ser aplicada a Teoria do Discernimento aplicada anteriormente.

Em 20 de fevereiro de 1926 ocorre o Caso Bernadino, um menino de 12 anos, engraxate, que foi preso após jogar tinta em um cliente que não pagou pelo seu serviço. Após ser colocado em uma prisão junto com 20 adultos, o garoto, negro, sofreu violência das mais diversas formas e foi despejado na rua, ao ser levado para o hospital descreveu tudo que havia sofrido para jornalistas, fazendo com que o caso tomasse grande repercussão, iniciando debates a respeito da criação de locais específicos para receber crianças que cumpriam algum tipo de pena.

Em 1927, pela primeira vez é estabelecida a imputabilidade para menores de 18 anos. A Lei de Assistência e Proteção aos Menores, também conhecida como Código de Menores ou Código Mello Mattos, além de tornar inimputáveis os menores, proibiu a “Roda dos Expostos”, criou a “escola de preservação para delinquentes” e “escola de reforma para o abandonado”.

O artigo 1º deste Código dizia:

Art. 1. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

O mesmo Código especificava quem eram os menores abandonados:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:  
 I, que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;  
 II, que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;  
 III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;  
 IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;  
 V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;  
 VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.  
 VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:  
 a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;  
 b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados

indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde; d) excitados habitualmente para a gatuñice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;

a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime; 10

b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Na redação do art. 55 eram mostradas as sanções recebidas pelos menores infratores:

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões.

a) entregar-o aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor;;

b) entregar-o a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina escola de preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela;

e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, se houver para isso motivo grave, e for do interesse do menor.

Após a reforma maior do Código Penal Brasileiro no governo Vargas, em dezembro de 1932, que pretendia validar alterações feitas desde 1890, o Decreto nº 22.213 reafirmou em seu art. 27 parágrafo 1º que “não são criminosos apenas os menores de 14 anos”.

Em 5 de novembro de 1941, era criado o primeiro órgão federal, responsabilizado pelo controle e assistência aos menores em escala nacional, sendo ele o Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM).

Após o golpe de 64, em junho de 1975 o SAM deixa de existir, extinguido pelos militares, é então criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), a

responsabilidade pela infância começou a receber tratamento de problema de segurança nacional, originando as Febems estaduais.

Ainda em 1975, a 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI) investiga a problemática que envolve as crianças desassistidas no país, sendo necessária a elaboração de um novo Código de Menores.

Em 10 de outubro de 1979, é promulgado o desejado Código de Menores, trazendo uma doutrina de proteção integral (que se encontra presente na futura doutrina do ECA), mas que se baseia no ultrapassado arquétipo da legislação de 1927, permitindo que o Estado recolha crianças e jovens em situação irregular, condenando-as ao internato até que adquiram a maioridade.

É notável o caráter punitivista encontrado nessa legislação quando se lê seu artigo 2º.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las.

II - Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - Autor de infração penal

Em março de 1988 é criado o Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), a partir da contenda de vários segmentos voltados a defesa da criança e do adolescente, que teve dominante influencia no processo de composição do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Constituição de 88.

Em outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que em seu artigo 227 define que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A nossa atual Constituição, significou um grande avanço nos direitos sociais e isto de certa forma trouxe vários benefícios entre outros, à criança e ao adolescente. No entanto era necessário criar e efetivar uma legislação especial destinada à criança e ao adolescente que lhe desse amparo e proteção.

O ECA foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, é uma lei federal e ordinária que trata da proteção total a criança, com fulcro na Constituição Federal de 1988, tocando também algumas normas internacionais entre elas as Diretrizes das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos das Crianças. Tendo ainda por considerar o que foi dito por Ferreira ( 2014, p.1):

Extraordinária Lei Federal, seguiu os parâmetros da Constituição cidadã de 1988, passando a dispor principalmente sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, impulsionado pelas normas internacionais, em especial “A Declaração Universal dos Direitos da Criança”, ratificada pelo Brasil em setembro de 1990 sob a forma do Decreto 99.710 (BRASIL, 2012), dentre demais tratados e convenções.

Para que o ECA fosse elaborado, diversos setores da sociedade foram mobilizados, entre eles podemos citar a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Fórum Nacional de Defesa da Criança, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Pastoral do Menor, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua entre outros.

Além de mobilizar diversas camadas da sociedade, esse estatuto também se baseou em documentos para sua criação como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, na Convenção da ONU de 1989. O ECA possui 267 artigos. É considerado uma das legislações mais avançadas do mundo com referência aos direitos da criança e do adolescente.

Este estatuto trouxe para a sociedade uma nova doutrina de proteção integral as crianças, fazendo com que o Estado as enxergue não apenas como objetos de sua atenção, mas como membros integrados da sociedade dotados

de direitos, que devem ser assegurados pelo conjunto família, Estado e sociedade. Como assegura o texto de seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Tendo passado por diversos contextos sociais e políticos para que hoje não atenda apenas crianças em situação de risco, e sim assegure direito a todas elas durante a sua formação e evolução enquanto membros da sociedade. Também nesse sentido Ferreira (2014, p. 6) afirma:

Concluindo, podemos estabelecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi consequência de um longo processo político e social, com preocupação de atingir todas as crianças, sem objeção de nenhuma, com a intenção de trazer estes pequenos cidadãos a serem sujeitos de direito e providos de proteção.

Nos termos dessa lei temos como criança a pessoa que tem até 12 anos de idade, e adolescente entre 12 e 18 anos de idade.

### **3. CONSELHO TUTELAR**

#### **3.1. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

O título V do Estatuto da Criança e do Adolescente cria e define o Conselho Tutelar, em seu artigo 131 temos:

Art. 131 - Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Permanente, no sentido de duradouro e ininterrupto, como anotado por Judá Jessé de Bragança Soares em “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado” (CURY, 2006, p. 446). Compreende-se também que este órgão, independentemente dos membros que realizam a sua composição, possui um fluxo constante na sua realização de trabalhos, seguindo o princípio da proteção integral.

Por ser permanente torna-se uma organização que tem continuidade, estabilidade e é ininterrupta, assumindo toda a matéria que é atribuída a si, devendo manter níveis de organização para que consiga dominar toda a demanda que lhe é incumbido.

Autonomia significa independência, liberdade para que sejam tomadas decisões, por esse conceito entende-se que ele não se encontra hierarquicamente submetido a nenhum órgão ou poder. A autonomia do Conselho Tutelar é descrita como autonomia funcional, ou seja, os conselheiros tomam decisões, aplicam medidas e promovem ações sem que sofram sanções ou interferências externas, controles hierárquicos ou políticos.

Não jurisdicional significa que tal órgão não é pertencente ao Poder Judiciário realizando assim funções administrativas, sendo intrinsecamente ligado ao Poder Executivo Municipal, ou seja, é um colegiado que representa inteiramente a sociedade civil, e defende interesses públicos sendo afirmado por Liberati, et Cyrino (2003, p.125 e 127) “[...] não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário [...]”.

Durante sua organização pode o legislador municipal distribuir a prestação de serviços de forma flexibilizada, respeitando as características individuais de organização de cada município, sem que seja desrespeitada a natureza permanente do órgão. Por se tratar de um órgão não-jurisdicional, e sendo situado na área administrativa, não é de sua alçada, lidar com conflitos de interesses, ou aplicar medidas disciplinares em casos onde houverem desrespeito a norma.

O agente tutelar se situa na área administrativa no momento em que realiza seus procedimentos, se resguardando a verificação do fato ocorrido, logo em seguida formando seu juízo de valor, e construindo a partir dali a melhor ação a se tomar diante do caso concreto.

Tendo isso por base, podemos identificar que caso ocorra a violação

de qualquer direito de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar tomará ciência e então tentará solucionar o problema fazendo seu encaminhamento ao Judiciário caso seja necessário, resolvendo a lide em conjunto com a sociedade, e responsáveis pelo menor.

Nos atentando ao que foi passado por Digiácono (2010, p. 198):

O Conselho Tutelar presta um serviço público essencial, que está amparado tanto pelo princípio da eficiência, que norteia a atuação dos órgãos públicos em geral (cf. art. 37, da CF), quanto pelo princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, caput, da CF e art. 4º, caput e par. Único do ECA), razão pela qual o número de Conselheiros Tutelares deve ser proporcional não apenas à população, mas também à demanda, de modo a prestar um atendimento célere e eficiente aos municípios.

Além dos três atributos citados, o artigo 132 da mesma legislação, apresenta outras características relacionadas a composição deste órgão, tratando sobre a limitação da permanência no cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Em sua publicação inicial, o ECA, dispunha de forma diferente acerca da escolha dos membros que compunham o Conselho, ela se dava por uma eleição, onde os votantes eram os cidadãos locais, se assemelhando muito a uma candidatura para cargo político.

A Lei posterior (Lei nº. 8.242, de 12/10/1991) modificou o processo, os conselheiros passaram a ser escolhidos pela comunidade local, em um procedimento estabelecido mediante lei municipal. Quando ocupado o cargo, o conselheiro poderia realizar apenas uma recondução, podendo dar continuidade a essa função por apenas mais um mandato.

Sendo assim, nada impede que um cidadão exerça a função por diversas vezes, em anos alternados, e sendo escolhido pela sociedade. Esse artigo define ainda, que haverá no mínimo um Conselho Tutelar em cada município, podendo esse número ser aumentado mediante a demanda social.

Segundo a interpretação de Milano e Milano Filho (2004, arts. 131 a 135):

Conveniente, pois, a instalação dos Conselhos tutelares de acordo com a necessidade de cada Município e suas regiões; recomenda-se a instalação de mais de um conselho, observada sua estrita necessidade [...].

A Constituição da República em seu artigo 227 §7º (BRASIL, 2000, p. 112) prevê que o Conselho Tutelar deve ser composto por integrantes da sociedade sendo previsto que “no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204”, que endossa entre outras diretrizes, a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”.

As principais atribuições do Conselho Tutelar encontram-se elencadas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão

Continuando ainda a interpretação legislativa, deve se destacar a disposição “composto de cinco membros”, texto discutido na doutrina. Na prática,

em caso de ausência de conselheiros permanentes, não importando o motivo da ausência, o funcionamento do órgão continua normalmente, mesmo com número menor de funcionários que o estabelecido em lei, não havendo previsão legal de como proceder nesses casos. Sendo pertinente tal observação feita por Digiáconmo (2008, p. 1):

A única alternativa restante, embora drástica e nem um pouco simpática, é o reconhecimento de que o Conselho Tutelar, uma vez que passe a contar com um número de integrantes inferior àquele fixado, de forma invariável, pelo art.132 da Lei nº 8.069/90, e não mais existam suplentes a convocar para assumirem a(s) vaga(s) existente(s), de fato e de direito estará automaticamente dissolvido.

Em caso de dissolução, é pertinente que sejam convocadas eleições para escolhas de novos membros. Na ausência do Conselho Tutelar, suas funções serão desenvolvidas pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Para que os membros do Conselho sejam escolhidos, a Lei determinou alguns requisitos, que devem ser observados quando da propositura da candidatura ao cargo, conforme traz o artigo 133.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:  
I - Reconhecida idoneidade moral;  
II - Idade superior a vinte e um anos;  
III - residir no município.

A educação é um dos momentos da vida dos jovens que mais faz com que eles enxerguem a importância existente no ato de exercer sua cidadania, o surgimento do Conselho tutelar vem para que seja amparado o direito a educação da criança e do adolescente.

Contextualizando dessa forma temos que é dever dos pais fiscalizar e manter os filhos matriculados e frequentando o ambiente escolar, é obrigação do Estado garantir o acesso à educação, e aqueles que são profissionais da educação tem o encargo de manter o alto padrão de ensino. Sendo assim percebemos a partilha de responsabilidades entre o Estado a sociedade e o grupo familiar.

O Conselho Tutelar vem para auxiliar a escola, a família a criança e ao adolescente, seguindo o texto do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expõe dessa forma:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Esse órgão tem por obrigação que agir em caso de omissão dos pais ou responsáveis, sendo muito importante para este fato as atribuições encontradas no artigo 56 do Estatuto sendo prenunciado que:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - Elevados níveis de repetência.

### **3.2. COMO SE DÁ A AÇÃO DO CONSELHO TUTELAR?**

Ao fazer uma análise geral do comportamento da sociedade no ambiente escolar, é perceptível a recorrência em casos de analfabetismo e evasão, e levando em conta o que já foi falado acima, a educação é um dos pilares mais importantes no exercício da cidadania.

Sendo assim o Conselho Tutelar tem como função primordial, fiscalizar a frequência, matrícula nos locais onde se encontram instituições oficiais de ensino médio e fundamental, também tendo como obrigação a função

de passar orientações aos funcionários da educação.

Pedindo que, sejam noticiados em ocorrências que envolvam bullying, faltas reiteradas e não justificadas, evasão escolar, uso de drogas e quaisquer outros acontecimentos que envolvam crianças e adolescentes enquanto membros do ambiente escolar.

Após receber o comunicado vindo da unidade escolar, o Conselho deve solicitar a um conselheiro que de imediato realiza diligências no domicílio dos pais ou responsáveis do jovem, de forma que sejam esclarecidos os motivos daquela desídia, e inobstante a justificativa dada, os conselheiros devem de imediato reconduzir a criança ou adolescente de volta ao ambiente escolar, fazendo um trabalho de conscientização com o círculo familiar e corpo social em que o jovem convive diariamente sobre o peso que tem a escolarização na vida dele.

Caso seja identificada impossibilidade ou incapacidade por parte dos responsáveis legais, durante a assistência e acompanhamento da vida escolar das crianças e adolescentes, medidas serão tomadas por parte do Conselho, podendo ser realizado o acolhimento da criança, seguido de encaminhamento do caso ao judiciário, podendo o menor ser afastado do lar.

Uma importante atribuição dos Conselhos Tutelares vem descrita no inciso IX artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “São atribuições do Conselho Tutelar: IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Nota-se pelo exposto nessa lei, que o Conselho possui como encargo, lidar com problemas ligados ao plano coletivo dos municípios, dando suporte para que o órgão executivo, crie projetos, resoluções e soluções que se voltem as políticas públicas com foco total na população infanto-juvenil. Podemos ver uma decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça que trata do assunto:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA - INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR-GERAL E DO PREFEITO MUNICIPAL - NULIDADE NÃO CONFIGURADA

1. O Município sustenta a nulidade da sentença que, em autos de ação civil pública, o condenou, por meio do Sr. Prefeito, a conceder um prazo razoável para que o Conselho Tutelar possa assessorar o Chefe do Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária anual.

2. A intimação da sentença ao Procurador-Geral do Município e a intimação pessoal ao Prefeito Municipal atendem ao disposto no artigo 236, §1º, do CPC, sendo desnecessário, como pretende o recorrente, que da intimação conste indicação expressa do nome do Procurador do Município.

3. Recurso improvido.

(STJ. 1ª T. R.Esp. nº 1072545/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 06/11/2008)

Seria de grande valia, se o Conselho de forma espontânea, prestasse esse tipo de serviço, mantendo contato frequente com as instituições de ensino e seus docentes, promovendo projetos de auxílio e conscientização da importância que existe em dar continuidade aos estudos e não se evadir do ambiente escolar, porém ao lidar com a realidade, o que acontece na prática é a existência de entidades que se resumem a atender somente quando solicitadas.

A atenção do Conselho Tutelar para com o Direito à Educação é de suma importância, especialmente quando se trata do direito a educação escolar. Crianças ou adolescentes, sem matrícula ou frequência regulares ou excluídas do ambiente da escola, com pouco aproveitamento, condutas inadequadas no ambiente de ensino, que apresentem sofrer maus-tratos são passíveis de proteção especial, sendo nesses casos justificável a pronta atuação do agente tutelar, sempre com vistas à permanência e ao sucesso escolar.

Ainda nesse contexto, situa-se a atuação do Sistema Educacional, tendo por qualquer de seus colaboradores, oportunidades para averiguar e perceber anomalias no desenvolvimento do educando, em suas relações sociais, núcleos familiares ou no processo educativo em si.

A intervenção nesses casos, possui caráter extremamente preventivo, se apresentando diversas vezes como última oportunidade para que o desenvolvimento do jovem seja aproveitado.

Em razão disso, a Escola se torna responsável direta pela tomada de ações voltadas a educação da criança e adolescente, indo além do processo de ensino-aprendizagem, tendo a missão conjunta com o Conselho Tutelar de realizar um processo concreto de providências que minimizem as dificuldades encontradas na busca pelo acesso contínuo ao ambiente escolar.

Não é atribuída capacidade legal de interferência ao Conselho Tutelar no tocante a interferir em assuntos internos da Escola. Entretanto, ele possui legitimidade plena para averiguar o desempenho escolar de determinado aluno, para em ação conjunta com pais ou responsáveis, buscar formas de correção para aquela insuficiência.

Sendo responsável na verificação do aproveitamento, caso ele seja inadequado, suas causas e se elas estão ligadas a própria escola, determinando a partir do diagnóstico, que os pais ou responsáveis acompanhem a frequência, e a desenvoltura da criança para com o ensino, fazendo com elas exerçam suas obrigações, gerando assim uma reversão da ambiência de exclusão da escola.

A integração entre o Sistema Educacional e o Conselho Tutelar é imperativo legal. O ECA, designa aos dirigentes de estabelecimentos de ensino, a obrigação de comunicar o Conselho os casos de maus-tratos que envolvem seus alunos, assim como situações onde ocorrem faltas reiteradamente sem justificativa. evasão escolar e elevados níveis de repetência.

Em quadros de maus-tratos também é de obrigação do professor comunicar, devendo ser mitificada até mesmo a suspeita, nos termos do artigo 245 do Estatuto, dispositivo que eleva a conduta da falta de comunicação, obrigação do professor ou do responsável por estabelecimento de ensino fundamental, pré-escola ou creche, à condição de infração administrativa.

A ausência de comunicação da reiteração da falta injustificada e de evasão, ou dos níveis de repetência, pode constituir-se em ilícito funcional de servidor público quando o dirigente do estabelecimento de ensino fundamental for servidor público.

Em todas essas hipóteses omissivas, a conduta do dirigente, na presença dos elementos subjetivos do tipo, pode representar também a prática do ilícito penal da prevaricação “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” nos termos do artigo 319 do Código Penal.

Nota-se que o diploma legal, cerceia inteiramente a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante a Educação Escolar, mediante diversos mecanismos protetivos. Aos responsáveis é imposto o dever de realizar sua matrícula, sob pena de lei por abandono intelectual, devendo de forma ininterrupta, zelar pela sua frequência ao ambiente escolar (artigo 54, parágrafo terceiro, do Estatuto), sujeitando-os a medidas, inclusive a possibilidade da perda ou suspensão do pátrio poder.

À Escola é incumbida a condição de representante do Poder Público, mantendo diariamente contato direto com o destinatário da norma de proteção, o sistema normativo jurídico lhe implicou a tarefa de realizar chamada e manter o aluno frequente na instituição de ensino. Ao Conselho Tutelar é dado o encargo, de atermar providências que asseguram a presença do educando no ambiente escolar.

#### **4. CONCLUSÃO**

O conjunto de dispositivos legais que incidem sobre a manutenção dos direitos pretendidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque na atuação dos atores mantenedores do previsto no texto da Lei, contribuirá para a mudança na forma em que os direitos da criança e adolescente são vistos e defendidos atualmente.

Existem fatores imprescindíveis a serem considerados, fatores alusivos à organização e funcionamento do Sistema Educacional Brasileiro, não excluindo condições de trabalho e salário do magistério, questões não resolvidas

por meras mudanças de ordem jurídica material. Entretanto, não há como não abnegar a existência de positivas perspectivas para a realidade educacional, e esfera de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Por base no exposto neste artigo, é percebível que todas as carências mostradas na exclusão de direitos da criança e do adolescente, devem deixar de existir, por meio de políticas sociais públicas. A educação como política social básica deve ser levada a todos e por todos.

Em síntese o direito a educação, enquanto direito público, subjetivo e indisponível, assim como os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, estão cercados por sujeitos detentores de deveres e de resoluções voltadas ao impedimento de qualquer possibilidade de frustração em sua manutenção.

A sistemática pretendida na garantia dos direitos previstos no ECA, pressupõe a integração de todos esses sujeitos. Em caso de falta, ou falha de um, espera que seja essa ação suprida pelo ato do outro. Em égide ao trabalho de um, deve se atuar o outro.

Não há como visualizar sucesso na ação desses atores, sem parceria, e atuação conjunta entre eles, sobretudo entre os condutores do Sistema Educacional e Instituições Escolares e os agentes tutelares.

Os conselheiros tutelares tem suma importância em sua arguição. A sua ação não deve ser isolada, e sim estruturada em consonância com os conselhos de direito, assim como a comunidade e todos os outros atores sociais.

É de extrema importância a ação com base na realidade do presente, considerando todas as dificuldades encontradas, sem temê-las chegando assim, ao desenvolvimento integral de milhares de crianças e adolescentes brasileiros.

Por fim, nota-se que o Conselho Tutelar é um órgão de suma relevância na composição da rede mantenedora dos direitos conjecturados no

ECA. Sua ação não deve ser minimizada, e deve o mesmo, manter total envolvimento na resolução destes problemas, realizando assim uma ação mais real e efetiva, quando se tratando do cotidiano escolar.

Para que isso ocorra com o melhor deslinde, é necessário que se quebrem os paradigmas criados com relação ao papel do conselheiro tutelar, assim como o comprometimento da população em face do bem comum.

A criação de Leis com indiscutível qualidade que atinja incontestáveis direitos, não é suficiente, se esses mesmos direitos não são vistos no dia a dia. Deve ser criado para esta mesma Lei, o instrumento de trabalho utilizado para que na prática, sejam ofertados os direitos básicos as crianças e adolescentes, sendo o principal deles, a educação.

Martinelli (1999, p.77) para nós expõe que decorre dessa situação a necessidade de uma cumplicidade dos conselheiros (tutelares e de direitos) quanto à efetivação destes direitos, na verdade, “um trabalho permeado pela necessidade solidária de manter a dignidade humana, buscando de forma permanente o exercício da cidadania ativa”

À família, Municípios, Escolas em conjunto com as precisas e preciosas ações realizadas pelo Conselho Tutelar, são dados a todo o tempo oportunidades de mesma importância, que tem como único objetivo proteger integralmente os jovens e crianças. Não há obstáculo incapaz de superação caso esses atores ajam em conjunto, sequer estará vulnerável a proteção aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**ABSTRACT**  
**RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**  
TUTORIAL COUNCIL AND EDUCATIONAL SYSTEM  
THE ACTION OF THESE INSTITUTES IN MAINTAINING THE RIGHTS  
PROVIDED FOR IN CHILD AND ADOLESCENT STATUTE.

This article aims to show the paramount importance of the Tutelary Council's action in the educational sphere, as the maintainer of the rights of children and

adolescents, bringing forms of interaction between it and the educational policy so that the abandonment of the school environment is reduced to as little as possible. It also aims to understand the autonomy of the Guardianship Council, its attributions, to identify what causes difficulties in structuring and functioning it in the municipalities. To discuss the educational policy adopted by our Public Education system, and to point out which existing actions promote the necessary support to these children and adolescents who encounter impediments when pursuing their studies.

**Keywords:** Council; Guardianship; Education; Kid; Adolescent

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ANCED.** *Somos Todos Infratores: Família, Sociedade E Estado.* Brasil. Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. [s.i.], [s.n.]2000.

**BNCC:** *Construindo Um Currículo De Educação Integral.* Instituto Ayrton Senna, 2018. Disponível em < <https://institutoayrtonsenna.org.br/pt-br/BNCC/o-que-e-BNCC.html>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

**BRASIL.** *Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil.* Rio de Janeiro, 1824.

**BRASIL.** *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

**BRASIL.** *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,* n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

**BRASIL.** Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular.* Brasília, 2018.

*Cadernos De Direito Da Criança E Do Adolescente,* vol. 1, Malheiros Editores, 1995.

**CURY,** Munir e outros, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado,* 3ª edição, Malheiros Editores, 2000.

**DECRETO Nº 17943-A.** *1º Código De Menores.* 1927. Disponível em: <<HTTP://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929>>. Acessado em 29 de março de 2021.

**DIGIÁCONO**, Murilo José; **DIGIÁCONO**, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional dos Promotores da Criança e do Adolescente, 2010.

*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*. São Paulo: Cortez, 1990. 181p

**FERREIRA**, Emerson Benedito e **MODESTO**, Solange Wesguerber. *Considerações sobre a atuação do conselho tutelar na educação*. Gestão UNiversitaria. Disponível em: <[http://www.gestaouniversitaria.com.br/system/scientific\\_articles/files/000/000/060/original/Considera%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_a\\_atua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Conselho\\_Tutelar\\_na\\_Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf?1416442350](http://www.gestaouniversitaria.com.br/system/scientific_articles/files/000/000/060/original/Considera%C3%A7%C3%B5es_sobre_a_atua%C3%A7%C3%A3o_do_Conselho_Tutelar_na_Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf?1416442350)> Acesso em 12 de outubro de 2020.

**IGUALDADE**, *Revista Trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Paraná*, nºs 8, 11 e 13, 1995 e 1996.

**KOZEN**, Afonso Fernando. *Conselho Tutelar escola e família parcerias em defesa do direito a educação*. PMPF. Disponível em: <[http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/ct\\_familia\\_escola.pdf](http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/ct_familia_escola.pdf)> . Acesso em 04 de outubro de 2020.

**LEI Nº 6697/79**. 2º Código de Menores. 1979. Disponível em: <[HTTP:\\www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697impressao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697impressao.htm/)>. Acesso em 29 de março de 2021.

**LEI Nº 8.069/90**. *Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília. Disponível em: <[HTTP:\\www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm/)>. Acessado em 29 de março de 2021.

**MARCÍLIO LUIZA**, Maria. *A Lenta Construção Dos Direitos Da Criança Brasileira-Século XX*. Disponível em: <[HTTP://www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br)>. Acessado em 21 de março de 2021.

**MARTINELLI**, Iolanda. Competências e atribuições dos Conselhos Tutelares. IN: *Infância e Juventude: desafios para o século XXI*. Campo Grande, MS : Ed. UFMS, 1999, p.77.

**MEC**, *Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional*, nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, 2020c, *Criança e Adolescente, Legislação Conselho Tutelar*. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1371.html#:~:text=132%2C%20134%2C%20135%20e%20139,dispor%20sobre%20os%20Conselhos%20Tutelares.&text=Institui%20o%20Dia%20Nacional%20do%20Conselheiro%20Tutelar.&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

**MONLEVADE**. João, *Educação escolar: colaboração e cooperação nas políticas públicas*. Disponível em: <[http://www.oei.es/quipu/brasil/Lei\\_Diretrizes\\_9394.pdf](http://www.oei.es/quipu/brasil/Lei_Diretrizes_9394.pdf)> Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

**NEGRÃO**, Theotônio, *Código De Processo Civil E Legislação Processual Em Vigor*, 30ª edição, Editora Saraiva, 1999.

**OLIVEIRA**, Emanuelle, *Financiamento da Educação*. Disponível em <<https://www.infoescola.com/educacao/financiamento-da-educacao/>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

*OS DESAFIOS DA ESCOLA PÚBLICA PARANAENSE NA PERSPECTIVA DO PROFESSOR PDE* Produções Didático-Pedagógicas. 2013. Disponível em <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoe>>

s\_pde/2013/2013\_unioeste\_hist\_pdp\_sebastiao\_ferreira\_da\_silva\_filho.pdf>.  
Acesso em 05 de abril de 2021.

**PEREIRA**, Daiane de Carvalho. *O Conselho Tutelar E A Política De Educação: Limites E Possibilidades*. Uniedu, 2017. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Artigo-Daiane.pdf>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

**PEREIRA**, Tânia da Silva, *Direito Da Criança E Do Adolescente, Uma Proposta Interdisciplinar*, Renovar, 1996.

**RATIER**, Rodrigo; **SANTOMAURO**, Beatriz. *Por Dentro da Grana*. Disponível em <<https://novaescola.org.br/conteudo/2973/por-dentro-da-grana#:~:text=O%20dinheiro%20que%20abastece%20a,da%20folha%20de%20opagamento%20anual>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

**SÊDA**, Edson, *A Criança e o Direito Alternativo*, Edição Adês, 1995.

**RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE****ANEXO I****APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante **Luisa Karolina Passos Matias**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.1.0001.0158-8, telefone: (62) 99802-3480, e-mail luisamatias014@gmail.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Sistema Educacional e Conselho Tutelar – A Ação Desses Dois Institutos Na Manutenção Dos Direitos Previstos No ECA** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 10 de maio de 2021.

Assinatura do autor: *Luisa Karolina Passos Matias*

Nome completo do autor: Luisa Karolina Passos Matias

Assinatura do professor-orientador: *Ernesto Martin S. Dinck*

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck